



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº. 71/2023**  
**INEXIGIBILIDADE – Nº 005/2023**

**Requerente: Comissão Permanente De Licitação – Presidente**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

**EMENTA: PARECER VISANDO APROVAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.**

**REFERÊNCIA A “CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA PARA REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA E EXCLUSIVA COM A DUPLA RUAN & LEANDRO, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW NA FESTA DO MIGRANTE NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT”.**

Trata-se de requerimento elaborado pela Comissão Permanente De Licitação através do(a) Pregoeiro(a) Oficial, para análise jurídica da **Inexigibilidade 005/2023** por este setor jurídico, a qual tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA PARA REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA E EXCLUSIVA COM A DUPLA RUAN & LEANDRO, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW NA FESTA DO MIGRANTE NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT”**, consoante condições e especificações constantes neste edital e seus anexos.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento elaborado pela Comissão Permanente De Licitação, através do Presidente, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº. 005/2023 - **CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA PARA REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA E EXCLUSIVA COM A DUPLA RUAN & LEANDRO, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW NA FESTA DO MIGRANTE NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

Nestes termos vieram aos autos do processo na data do dia 21/12/2023, para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, das quais contendo:

- A) Protocolo nº 1117/2023;
- B) Ofício nº 068/2023;
- C) Termo de Referência;
- D) Carta Proposta da Empresa RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA;
- E) Quatro notas fiscais de Prestação de Serviços da dupla RUAN E LEANDRO;
- F) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da Empresa RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA;
- G) Certidão Negativa de Débitos do Estado do Mato Grosso da Empresa de contribuinte que não consta no cadastro da SEFAZ e PGEMT;
- H) Certidão Negativa de Débitos Federais da Empresa RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA;
- I) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da Empresa RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA;
- J) Certidão POSITIVA de débitos Municipais da Empresa RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA;
- K) Certidão negativa de ações cíveis do tribunal de justiça do estado de São Paulo da Empresa RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA;
- L) Certidão POSITIVA de débitos Municipais da Empresa RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA;
- M) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Empresa RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA;
- N) CNH de Leandro Alves Jorge;
- O) CNH de Raul Leite Veiga;
- P) Documentos da Junta Comercial de São Paulo.
- Q) Imagens de divulgação da dupla RUAN & LEANDRO;
- R) Certidão negativa de ações cíveis do tribunal de justiça do estado de São Paulo da Empresa RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA;
- S) Edital de Inexigibilidade de licitação;
- T) Listagem das fichas de despesa;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

- U) Extrato Inexigibilidade de licitação;
- V) Autorização;
- W) Despacho Comissão de Licitação de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2023  
Processo nº 090/2023;
- X) Contrato de Prestação de Serviços;
- Y) Memorando nº 103/2023.

Conforme Ofício encaminhado à esta Procuradoria, a Comissão Permanente de Licitação solicitou Parecer relacionado a **Inexigibilidade 005/2023**.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*). Na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do art. 25, III da Lei n.º 8.666/1993.

Vejamos.

Visa-se a contratação da dupla **“RUAN & LEANDRO”**.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Dai a caracterização da inviabilidade de competição.”

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

“A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato”.

Nesse diapasão, segundo a Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos despendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Imaginemos que lançássemos mão de licitação na modalidade concurso para prover a necessidade pública a ser satisfeita. Quais seriam os parâmetros objetivos que poderíamos elencar no instrumento convocatório a fim de garantir a isonômica participação de – frise-se – possíveis artistas?

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Marçal Justen Filho, ao analisar o caput do art. 25, com a costumeira precisão, ensina:

“Em suma: sempre que se possa detectar uma indúvidosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.”

E arremata o saudoso Hely Lopes Meirelles:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

“casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração”

### **III - FUNDAMENTOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Conforme já falamos, a contratação sob análise amolda-se à hipótese do art. 25, III da lei de Licitações e Contratos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- 1) Que o serviço seja de um artista profissional;
- 2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- 3) Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A primeira questão a ser investigada é se o artista a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

Tais pressupostos não estão previstos em lei. Por isso dão origem a debate na doutrina administrativista, que ora diverge quanto ao nome dos pressupostos, ora quanto às suas consequências.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

De qualquer modo, não se verificando algum dos pressupostos enumerados (lógico, jurídico ou fático), a competição torna-se impossível e, ato contínuo, a própria licitação.

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê, contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido.

O terceiro pressuposto diz respeito à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 26, parágrafo único, III da Lei nº 8.666/93, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito.

#### **IV – DA CONCLUSÃO E RESSALVAS CONDICIONANTES**

Verifica-se no edital que a forma de pagamento será efetuada em 02 (duas) parcelas, sendo 20% (vinte por cento) na assinatura do contrato e 80% (oitenta por cento) até 3 (três) dias antecedendo ao evento, fundamentando, para tanto, no artigo 63 da Lei nº 4.320/64.

Vejamos o que dispõe o mencionado artigo:

“Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

**§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:**

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

**III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.” (Destaquei).**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

Assim, depreende-se que o pagamento feito pelos órgãos públicos somente poderá ocorrer depois de cumprido todos os requisitos para que ocorram o empenho e a liquidação da despesa, o que pressupõe a comprovação da entrega do bem ou da prestação do serviço. Portanto, a fundamentação utilizada está em dissenso com o disposto na cláusula contratual.

Em que pese o tema ser bastante controvertido, de forma excepcional, desde que **devidamente motivado** o ato e obedecidos certos requisitos, dentre eles, a **exigência de certas garantias** ou cautelas por parte da Administração Pública é possível que o pagamento antecipado seja realizado.

Nesse sentido aponta a jurisprudência<sup>1</sup>:

“A questão do pagamento antecipado é tema controvertido, sendo admitido por uns e repelido por outros.

Os que se opõem ao adiantamento alegam que o art. 62 da Lei nº 4.320/64, quando ordenou o pagamento de despesa somente após sua liquidação, vetou a realização do pagamento antecipado. Outro argumento é a vedação presidencial do pagamento antecipado, prevista no projeto de lei da atual lei de licitações, art. 55, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Os que admitem tal prática alegam que o art. 40, inc. XIV, alínea 'd', da Lei nº 8.666/93, autoriza previsão no edital de cláusula acerca de antecipação de pagamento. Os que defendem este entendimento não se esquecem dos riscos envolvidos na questão. O saudoso Hely Lopes Meirelles assim comentou sobre o assunto: 'O que a Administração pode exigir, por cautela, é fiança bancária, até o recebimento do objeto do contrato' (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 1990, pág. 149).

**Também o professor Marçal Justen Filho: 'a Administração não poderá sofrer qualquer prejuízo. Por isso, o pagamento antecipado deverá ser condicionado à prestação de garantias efetivas e idôneas destinadas a**

<sup>1</sup> Excerto do Relatório que respaldou o Acórdão nº 237/99 - Plenário do TCU - Rel. Min. Lincoln M. da Rocha - Sessão de 15-12-99.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

**evitar prejuízos à Administração' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 1995, pág. 355).**

Na esfera federal, a questão está regulamentada no Decreto nº 93.872, art. 38, de 23-12-86, que disciplinou expressamente da seguinte forma: 'Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital da licitação ou nos instrumentos formais da adjudicação direta'.

Assim, **a ausência de garantias fez transparecer a falta de zelo do responsável para com os recursos públicos, pois não adotou as cautelas necessárias na defesa dos interesses do Estado. Por isso, rejeitamos a presente justificativa.** (Grifos meus)

do TCU<sup>2</sup>:  
No mesmo sentido trecho do Voto que deu origem ao Acórdão nº 918/2005

**“O pagamento antecipado é admitido apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto.** Ao contrário da afirmação do responsável, são fartos os julgados em que **o Tribunal considera irregularidade grave o pagamento antecipado** (Acórdãos 51/2002, 193/2002 e 696/2003, da 1ª Câmara e 1146/2003, da 2ª Câmara).” (Grifo meu)

Como se percebe, nas exceções que permitem pagamento antecipado por parte da Administração, determinados requisitos se fazem necessários, incluindo cautela e exigência de garantias para que o patrimônio público não fique exposto a riscos.

<sup>2</sup> Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES - 2ª Câmara - Sessão de 7-6-2005.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

Dessa forma, não há legalidade na forma de pagamento apresentada na presente inexigibilidade, sendo necessário o cumprimento dos requisitos expostos acima para o prosseguimento do feito.

Em que pese esta parecerista presumir como verdadeiros e legítimos todos os documentos apresentados, é necessário que o documento de fls. 39, esteja assinado para o prosseguimento do feito.

Ainda, as certidões negativas de débitos devem ser da localidade da sede da empresa, dessa forma, não há nos autos certidão negativa de débitos estadual, e a certidão de débitos municipais encontra-se POSITIVA e VENCIDA, e ambas são exigidas pelo edital, e de forma NEGATIVA. Dessa forma, há a necessidade de sanar este vício antes do prosseguimento do feito.

Por fim, não se verificou no procedimento a carta de exclusividade da dupla com a empresa. Em que pese a empresa pertencer aos cantores, o contrato será realizado com pessoa jurídica e não diretamente com a pessoa física dos cantores, havendo a necessidade de representação de forma exclusiva.

Portanto, a presente contratação poderá ser realizada através do instituto de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/93, no entanto, com base na argumentação desenvolvida, fica o processo de inexigibilidade nº. 001/2023, para contratação da dupla "RUAN & LEANDRO", condicionados as ressalvas acima apontadas.

Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 21 de dezembro de 2023.

  
**Potyra Iraê Loureiro**  
Advogada do Município  
OAB/MT 18.910



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO Nº 071/2023  
INEXIGIBILIDADE Nº 005/2023

Objeto: “Contratação da empresa RUAN E LEANDRO EVENTOS ARTISTICOS LTDA para representação artística e exclusiva com a dupla RUAN & LEANDRO, para realização de Show na Festa do MIGRANTE no município de São Pedro da Cipa-MT.”

Conforme exposto no referido Parecer Jurídico nº 071/2023 – Inexigibilidade nº 005/2023, segue as Justificativas para validação dos atos;

Quanto à possibilidade de pagamento antecipado nos contratos administrativos é excepcional, segundo asseverado no artigo 38 do Decreto nº 93.872, de 1986:

“Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta”.

Desta forma, a regra a ser seguida pela Administração é a realização de pagamentos somente após a entrega do bem ou execução do serviço. No entanto, quando esta opção for inviável ou não atender ao interesse público, torna-se possível e mesmo desejável a antecipação do pagamento, desde que cumpridos os requisitos supra apresentados.

Desta forma o pagamento realizado de forma antecipada poderá ser admitido, demonstrando-se a existência de interesse público e obedecidos os seguintes critérios de forma cumulativa: represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço e propicie economia de recursos; existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta e; adoção de indispensáveis cautelas ou garantias.

E, em consonância ao referido artigo, o termo de referência prevê o pagamento antecipado.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

Concluimos que a antecipação de pagamento em contratos administrativos não pode ser 'fator inviabilizador do ajuste em casos pontuais' por disposição de norma infra legal antiga e não específica em detrimento da lei em sentido estrito e da principiologia que envolve verdadeiros vetores supralegais. Ensina nesse sentido, Marçal Justen:

*"A maior dificuldade a ser enfrentada reside no pretense formalismo adotado pela Lei nº 8.666/93. Muitas vezes, não há dúvida acerca da solução juridicamente mais correta. Hesita-se, porém, em reconhecer se tal solução seria, também, a mais acertada do ponto de vista legal. O dilema é mais aparente do que real, já que o 'jurídico' sempre deve prevalecer, em todas as hipóteses. Não se passa diversamente no tocante à Lei nº 8.666/93. O trabalho de interpretação e aplicação desse diploma deve ser norteado à realização da solução mais justa e compatível com o sistema jurídico vigente. Trata-se, enfim, de determinar os princípios hermenêuticos que nortearão a atividade do aplicador. Definir os princípios hermenêuticos é sempre relevante, no trabalho jurídico. Mas essa definição adquire maior importância quando se enfrenta um diploma com as peculiaridades da Lei nº 8.666. A atual Lei de Licitações preocupou-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar a solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado."*

Aqui é mister fazer algumas ponderações, após análise de processos anteriores na Modalidade de Inexigibilidade dos anos 2021 e 2022, tendo como objeto a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA E EXCLUSIVA, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW NA FESTA DO MIGRANTE NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA-MT"**, os Pareceres Jurídicos nºs. 116/2021 – Inexig. 002/2021; nº 118/2021 - Inexig. 003/2021; nº 119/2021 - Inexig. 004/2021; nº 120/2021 - Inexig. 005/2021; nº 124/2021 - Inexig. 006/2021; nº 125/2021 - Inexig. 007/2021; nº 126/2021 - Inexig. 008/2021; nº 127/2021 - Inexig. 009/2021; nº 128/2021 - Inexig. 010/2021; nº 129/2021 - Inexig. 011/2021; e ainda, 098/2022 – Inexig. 002/2022; 099/2022 – Inexig. 003/2022; 101/2022 – Inexig. 004/2022; 103/2022 – Inexig. 005/2022; 107/2022 – Inexig. 006/2022; 109/2022 – Inexig. 007/2022 e 110/2022 – Inexig. 008/2022, todos foram condicionados com ressalva de apenas na ausência de assinaturas e desta forma, não mencionando a proibição na antecipação de pagamento.

Por fim, entendemos que a melhor e mais técnica abordagem do tema foge de extremismos e que como gestores ou operadores do direito possamos aplicar a melhor solução ao caso concreto levando em consideração a supremacia do interesse público.

Sendo assim, em consonância as autoridades superiores, damos prosseguimento ao referido processo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024**

---

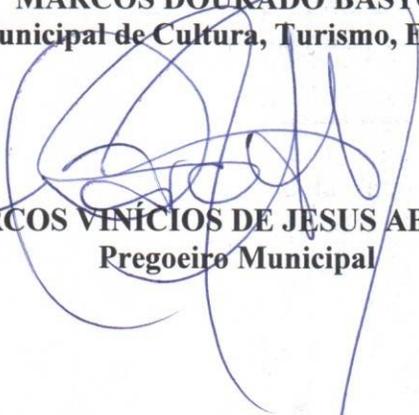
São Pedro da Cipa-MT, 21 de dezembro de 2023.



**EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU**  
**Prefeito Municipal**



**MARCOS DOURADO BASTOS**  
**Superintendência Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer**



**MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO**  
**Pregoeiro Municipal**